



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 108, DE 22 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.544, de 04 de julho de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 791/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“Pois bem, aos autos tratam de matéria de tributos, ao dispor sobre ‘concessão de desconto no IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar’, cuja competência legislativa é concorrente, a ser exercida tanto pelo Executivo (cf. art. 145, I, CF), quanto pelo Legislativo Municipal (cf. art. 143, da LOM).

Contudo, em se tratando, pois, de matéria que enseja renúncia de receita, aplica-se ao presente autógrafo de lei as disposições contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal *in litteris*:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100

e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.



11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO
CANTO DO JARDIM, S/N - JARDIM SÃO CARLOS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - SÃO PAULO - SP

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO
CANTO DO JARDIM, S/N - JARDIM SÃO CARLOS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - SÃO PAULO - SP

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUNAL DE CONTA DO PODER JUDICIÁRIO

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

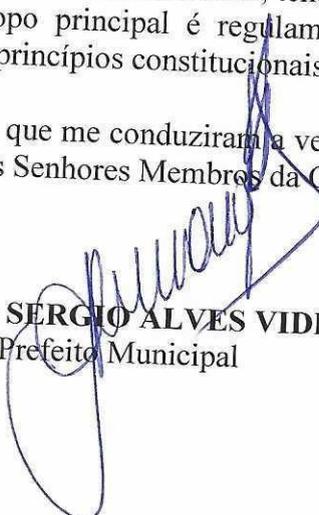
tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Depreende-se, portanto, que o autógrafo de lei encartado nos autos padece de inconstitucionalidade, ante a ausência da demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, acima mencionados”.

Conclui que, “Ante o exposto, depreendemos que, para fins de sanção, o projeto de lei se encontra **inquinado de ilegalidade e inconstitucionalidade**, tendo em vista que se contrapõe à Lei Complementar 101/2000, cujo escopo principal é regulamentar o § 9º do art. 165 da Constituição Federal e consubstanciar os princípios constitucionais orçamentários”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 41727/2022
Processo CMS nº 1673/2022
Projeto de Lei 75/2022

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





Faint text, possibly a title or header, located in the upper middle section of the page.

Faint text, possibly a subtitle or secondary header, located below the first line of text.

Large block of very faint text, likely the main body of the document, spanning across the middle section.

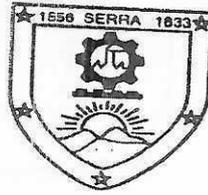
Faint text block, possibly a paragraph or a section header, located in the lower middle section.

Large block of very faint text, likely the main body of the document, spanning across the lower middle section.

Faint text at the bottom of the main body, possibly a signature or a closing line.

Faint text at the bottom right of the page, possibly a footer or a reference.





PROGER/PMS
FLS.: 44
PROC.: 41727/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

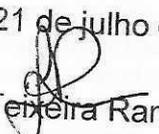
DESPACHO

Processo nº. 41727/2022

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Procuradora Geral Adjunta**, para análise.

Serra/ES, 21 de julho de 2022.


Julia Teixeira Ramós
Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER Nº. 791/2022

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.544/2022, de autoria do vereador Prof. Artur, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a concessão de desconto no IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar".

Este é o breve relato dos fatos.

Pois bem, os autos tratam de matéria de tributos, ao dispor sobre "concessão de desconto no IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar", cuja competência legislativa é concorrente, a ser exercida tanto pelo Executivo (cf. art. 145, I, CF), quanto pelo Legislativo Municipal (cf. art. 143, da LOM).

Contudo, em se tratando, pois, de matéria que enseja renúncia de receita, aplica-se ao presente autógrafo de lei as disposições contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in litteris*:

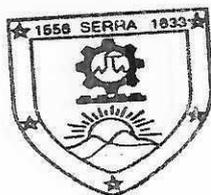
Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de



Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 380035003400310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

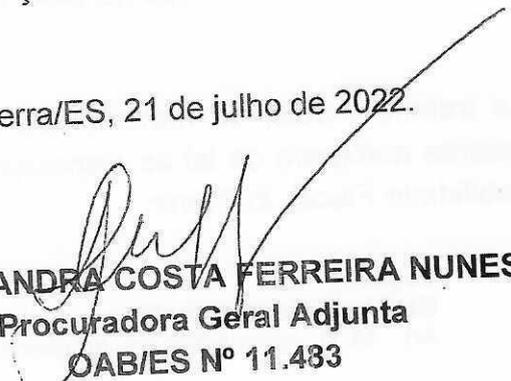
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Depreende-se, portanto, que o autógrafo de lei encartado nos autos padece de inconstitucionalidade, ante a ausência da demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, acima colacionados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depreendemos que, para fins de sanção, **o projeto de lei se encontra inquinado de ilegalidade e inconstitucionalidade**, tendo em vista que se contrapõe à Lei Complementar 101/2000, cujo escopo principal é regulamentar o §9º do art. 165 da Constituição Federal e consubstanciar os princípios constitucionais orçamentários.

Serra/ES, 21 de julho de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora Geral Adjunta
OAB/ES Nº 11.483

